

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13855/000.422/91-50

Acórdão no. 108-00.896

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994.

Recurso no.: 73909 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRAO PRETO-SP

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no principal quando não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão no. 108-00.861, de 21/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que o provia integralmente. Designado para redigir voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13855/000.422/91-50

Acórdão nº. 108-00.896

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSAO DE: 20 OUT 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SANDRA MARIA DIAS NUNES

Processo nº. 13855/000.422/91-50

Acórdão nº. 108-00.896

RECURSO No.: 73.909

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nr. 13855/000.424/91-85, instaurado contra o mesmo contribuinte, objeto do recurso, nr 103.568/92, já julgado nesta Câmara, a qual, deu provimento parcial às alegações daquele recurso, na forma do disposto no acórdão respectivo, lavrado em 21.02.94. Naquele processo, o objeto do litígio era imposto de renda pessoa jurídica, face a diversas irregularidades pretendidas apurar pela fiscalização, tendo este por objetivo a cobrança do respectivo imposto de fonte relativo ao ano-base de 1987, na forma prevista no art. 8o. do D.L. 2.065/83, por omissão de receita.

Os fatos e as comunicações legais estão bem definidas nos autos, sendo a impugnação e recurso tempestivo.

E o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.896

V O T O V E N C E D O RConselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Relator Designado:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna, para divergir de sua posição quanto à tributação na fonte no processo denominado decorrente.

No caso em tela, em que no processo principal o lançamento foi julgado parcialmente insubsistente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o reflexo, idêntica decisão deve-se estender ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF,



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Processo nº. 13855/000.422/91-50

Acórdão nº. 108-00.896

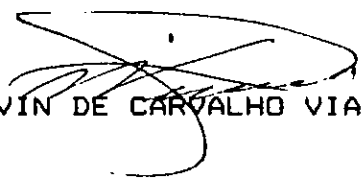
V O T O - V E N C I D O

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Em que pese tratar-se de processo decorrente de outro, cujo provimento foi parcial a favor do contribuinte mas, em se tratando de matéria que, tradicionalmente, oculto votando por não admitir a incidência de fonte por mera presunção, face aos preceitos estabelecidos no artigo 145 do CTN, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR VENCIDO